



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

AGRAVO INSTRUMENTO N.º 0802324-45.2003.815.2001.

ORIGEM: 9ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: SABEMI Seguradora S.A. e Pecúlio União Previdência Privada.

ADVOGADO: Pablo Berger.

AGRAVADO: Marcos Antônio Camelo.

ADVOGADO: Fernando Gondim e Rose Angelli Cirne Eloy.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM SEDE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. EQUÍVOCO VERIFICADO E CORRIGIDO PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE EXECUTADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONTRARRAZÕES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ALEGADA PELO AGRAVADO NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.

1. Quando o requerimento de cumprimento de Sentença nos autos da Execução Extrajudicial não ocasiona qualquer prejuízo a parte Executada, não há que falar em nulidade.

2. Não se pode tomar por litigante de má-fé a parte que se serve dos meios processuais postos à sua disposição para sua defesa, utilizando-se de preceitos aplicáveis ao caso.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo de Instrumento n.º 0802324-45.2003.815.2001, em que figuram como Agravante SABEMI Seguradora S/A. e Pecúlio União Previdência Privada, e Agravado Marcos Antônio Camelo.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, em **conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.**

VOTO.

A **SABEMI Seguradora S/A** e a **Pecúlio União Previdência Privada** interpuseram Agravo de Instrumento contra a Decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 792/794, nos autos da Execução de Título Extrajudicial contra elas ajuizada por **Marcos Antônio Camelo**, que acolheu parcialmente a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, apresentada pela primeira, para determinar que a correção monetária incidisse a partir da data do óbito da genitora do Agravado (titular do seguro de vida objeto da Execução), e os juros de mora a partir da citação, sobre o valor do seguro de R\$ 118.409,09, deixando de aplicar a multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC, e de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios, ordenando a liberação do valor de R\$ 49.463,46, considerado incontroverso, por meio de Alvará Judicial.

Em suas razões, alegaram que o Agravado ingressou com Ação de Execução de Título Extrajudicial objetivando o recebimento de valor decorrente de um Seguro de Vida do qual é beneficiário, tendo ele, no decorrer do processo, formulado pedido de cumprimento de sentença, ocasião em que opôs a Impugnação para que fosse reconhecido o excesso de execução, assim como a extinção da fase de cumprimento de sentença em virtude de sua inaplicabilidade à execução de título executivo extrajudicial.

Afirmaram que a Impugnação foi parcialmente acolhida, omitindo-se o Juízo, no entanto, de analisar o pedido de extinção do cumprimento de sentença, razão pela qual opôs Embargos de Declaração, ocasião em que o Juízo apesar de reconhecer a irregularidade de procedimento, rejeitou-os ao fundamento de se tratar de mera irregularidade, que não lhes trouxe qualquer prejuízo.

Asseveraram, ainda, que a fase de cumprimento de sentença não está sendo instaurada na ação incidental de Embargos à Execução, na qual poderia ser executado o valor refere ao pagamento de honorários advocatícios, e que em se tratando de hipótese de execução de título extrajudicial com crédito nele previsto, após o julgamento dos embargos à execução, apenas subsistiria ao Agravado o direito de dar continuidade à execução do título.

Requereram, sem êxito, f. 835/836, a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a Decisão agravada e, no mérito, pugnaram pelo provimento do Recurso para anular a fase de cumprimento de sentença e, por consequência, a penhora *on line*, por violação aos arts. 475-J e 475-N, do CPC.

Nas Contrarrazões, f. 843/847, o Agravado arguiu a preliminar de não conhecimento do Agravo, em razão do Recorrente não ter especificado qual a Decisão Agravada, bem como não ter cumprido o Despacho de f. 824, que determinou que trouxesse aos autos cópia da Sentença dos Embargos à Execução.

No mérito, alegou que os argumentos das Agravantes são protelatórios e não condizem com o processo, e que a matéria objeto do agravo já havia sido resolvida pelo Juízo, inclusive, com a concordância das Recorrentes Agravante em liberar os valores incontroversos.

Requeru o não conhecimento do recurso e, caso ultrapassado, o seu desprovimento, com a condenação das Agravantes nas penalidades da litigância de má-fé.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, incisos I a III, do CPC.

É o Relatório.

Quando da análise da liminar, verifiquei que os documentos acostados aos autos seriam suficientes ao julgamento do presente Recurso, de forma que a peça solicitada no despacho de f. 824, relativa à Sentença dos Embargos à Execução, não consistia em documento indispensável, diferentemente do que lá restou consignado, pelo que rejeito a preliminar de não conhecimento do Recurso por descumprimento de despacho, arguida pelo Agravado nas Contrarrazões.

O Agravado ajuizou Ação de Execução em razão do óbito de Mafalda Roma Grise, sua genitora, ocorrido em 09/02/2003, objetivando a execução do título consubstanciado no Seguro de Vida, no valor de R\$ 118.409,09.

Citada para efetuar o pagamento da dívida, a SABEMI Seguradora S.A., uma das Executadas, ora Agravante, opôs Embargos à Execução, que foram rejeitados, condenando-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 5.000,00.

Com o trânsito em julgado da Sentença dos Embargos à Execução o Agravado apresentou o requerimento de Cumprimento de Sentença nos autos da Execução, pugnando pelo levantamento do valor remanescente do valor principal do prêmio do seguro, já liberado por meio de Alvará, correspondente aos juros e correção monetária, além do valor dos honorários advocatícios fixados na sentença dos Embargos à Execução.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, efetivada a penhora *on line* do valor remanescente, o Juízo determinou a intimação da Recorrente para apresentar Impugnação ao Cumprimento da Sentença, o que foi realizado às f. 759/774, alegando a impossibilidade de cumprimento de sentença em execução de título extrajudicial, e que ocorreu excesso de execução.

O Juízo acolheu parcialmente a impugnação, f. 792/794, determinando que a correção monetária incidiria a partir do óbito da segurada e os juros de mora a contar da citação, sem incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC, porquanto considerou que em se tratando de execução de título extrajudicial, não há que serem aplicados os ditames do mencionado artigo que se destina apenas ao cumprimento de Sentença, determinando, ainda, o levantamento do valor incontroverso pelo Exequente, no montante de R\$ 49.463,46, excluindo o valor relativo aos honorários fixados na Sentença dos Embargos à Execução.

Contra essa Decisão o Impugnante opôs Embargos de Declaração, f. 802/806, sustentando que o Juízo foi omissivo quanto a alegação de impossibilidade de cumprimento de sentença na execução de título extrajudicial, que foram rejeitados, ao fundamento de que o requerimento de cumprimento de sentença nos autos da execução consistiu em mera irregularidade, que não acarretou nenhum prejuízo a Executada, f. 815/818.

Ao contrário do alegado pelo Recorrente, na Decisão que julgou a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, o Juízo reconheceu o seu equívoco, afastando a aplicação dos ditames do art. 475-J, por entender que o cumprimento de Sentença só poderia ser requerido nos autos dos Embargos à Execução, no que pertine aos honorários advocatícios e despesas processuais fixados naquele Incidente.

Ademais, o mencionado requerimento de Cumprimento de Sentença nos autos da Execução extrajudicial, como bem pontuado pelo Juízo, consistiu em mera irregularidade, que não ocasionou qualquer prejuízo a parte Executada, pelo que não há que falar em nulidade.

Quanto ao pedido do Agravado de condenação dos Agravantes nas penalidades da litigância de má-fé, verifico que as razões recursais apresentam

argumentos pertinentes ao debate e oportunos à matéria em questão, não evidenciando qualquer conduta temerária, antiética ou desrespeitosa, pelo que indefiro o pedido.

Posto isso, **conhecido o Agravo de Instrumento, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator